Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

APROVADO
EM 18/04/15
PRESIDENTE

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº127/2015 DE 01 DE ABRIL DE 2015.

"Dispõe sobre Reajuste Salarial para professores nível Médio e professores nível superior do Município de Barrolândia – TO, com acesso ao cargo por meio de concurso e contrato para o exercício de 2015, e da outras providencias."

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, Estado do Tocantins, **FAZ SABER,** em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara Municipal de Vereadores APROVADO, SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica equiparado ao piso salarial aos professores efetivo de nível médio, em conformidade com a Lei 11.738/2008 de 16 de julho de 2008, conforme quadro abaixo:

PI	Efetivo	13,01 % – Piso

Art. 2º - Fica concedido aos professores nível médio contratados pelo município o reajuste salarial conforme quadro abaixo:

PI	Contratado	7,70 %

Art. 3º - Fica concedido aos professores nível superior efetivo e comissionado o reajuste salarial conforme quadro abaixo:

PII	Efetivo	8,32 %
PII	Contratado	8,32 %

Art. 4º - O reajuste salarial autorizado nesta Lei aplica-se á remuneração dos servidores acima relacionados para o exercício de 2015.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 01 de março de 2015.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, TO, em 01 de abril de 2015.

Leila de Sousa Araújo Rocha
Prefeita Municipal

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"A Capital do Mel"
Administração 2012

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o **artigo 2º e 3º do Projeto de Lei nº 127/2015** que dispõe sobre reajuste salarial para Professores nível Médio e Professores nível Superior Do município de Barrolândia -TO, com acesso ao Cargo por meio de concurso e contrato, para o exercício de 2015, e dá outras providências".

Art. 2º - Fica concedido aos professores **Nível Médio contratos** pelo Município o reajuste salarial conforme quadro abaixo:

PI / COMISSIONADO_____**7,70%**

O mesmo passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica concedido aos professores nível médio contratos pelo Município o reajuste salarial conforme quadro abaixo:

PI / COMISSIONADO_____**5,70%**

Art. 3º - Fica concedido aos professores nível Superior efetivo e comissionados o reajuste salarial conforme quadro abaixo:

PII / EFETIVO _____**8,32%**

PII / COMISSIONADO_____**8,32%**

O mesmo passará a ter a seguinte redação:

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

Art. 3º - Fica concedido aos professores nível Superior efetivo e comissionados o reajuste salarial conforme quadro abaixo:

PII / EFETIVO _____13,01%

PII / COMISSIONADO_____5,63%

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2015.

ERENALDO MARCOS ALVES BERNARDES

GEOVANDES CORREIA MACEDO

NAUTON DE SOUSA CARVALHO

PAULO VALDEIS SOARES

THIAGO DE SOUSA COELHO

NEUSIMAR DOS REIS

Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

APROVADO
EM 07/05/15
PRESIDENTE
Gilene Aquino Silva
Presidente da Câmara

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 127/2015

Em atendimento às regras constitucionais e legais, informo, com fulcro nos artigos 52 e 53 da Lei Orgânica Municipal de Barrolândia-TO e no Artigo 123 do da Resolução Nº 001 de 02 de setembro de 2.013 "Regimento Interno da Câmara Municipal de Barrolândia", que vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 127/2015, de autoria deste Poder Executivo, que dispõe sobre o reajuste salarial para professores de Nível Médio e Nível Superior deste Município, por compreender como inconstitucional a emenda promovida pela Câmara de Vereadores .

A seguir, a exposição de motivos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE VETO PARCIAL A PROJETO DE LEI

Apresentou-se ao Poder Executivo Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 127/2015, efetivada pelo Poder Legislativo, dispondo sobre o reajuste salarial para professores de Nível Médio e Nível Superior do Município de Barrolândia-TO, cujo projeto originário é da lavra desta Prefeita.

Analisando cuidadosamente o projeto modificado, verifica-se que a Câmara Legislativa alterou os percentuais de aumento dos professores PI Comissionado, apresentados pelo Executivo.

Todavia, insta ressaltar que ilustre a Câmara de Vereadores, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre reposição salarial nos vencimentos e proventos dos

professores municipais, não possui atribuição legal para inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo.

Isso porque a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a iniciativa de leis sobre o regime jurídico dos servidores públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que se aplica aos Municípios conforme princípio da simetria, capitaneado na Lei Orgânica de Barrolândia-TO :

> *Assim, a Constituição Federal preconiza:*
>
> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *c)servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

E o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO,** leciona:

> ***"Principais atribuições do prefeito***

3.5 Apresentação de projeto de lei

> *O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.*
>
> *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.* (grifamos.)

Portanto, a remessa do Projeto de Lei reformado pelos ilustres edis, fere frontalmente a independência dos Poderes , desejando se imiscuir em atos de competência exclusiva da Prefeita.

Além disso, tal interferência configura infringência aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei Responsabilidade Fiscal. Se não vejamos:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

...

No caso *sub examine*, o Poder Executivo apresentou a análise da estimativa de impacto orçamentário financeiro para a realização da despesa com adequação orçamentária, não existindo motivo para a interferência dos legisladores.

Ainda, a jurisprudência deixa clara a inconstitucionalidade sobre a matéria:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA

Prefeitura Municipal de
BARROLÂNDIA
Mais trabalho e Desenvolvimento
Adm: 2013/2016

MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. . (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: DES. ADEMIR PAULO PIMENTEL, Data de Julgamento: 27/01/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55)

Destarte, diante das considerações acima, veto parcialmente o projeto de lei acima indicado.

GABINETE DA PREFEITA MUNICPAL DE BARROLÂNDIA, em 04 de maio de 2015.

Leila de Sousa Araújo Rocha
Prefeita Municipal